



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.003 - PI (2013/0317094-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CORNÉLIO ADRIANO SANDERS
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI TRABALHISTA, E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTIGOS 149, CAPUT, 203, *CAPUT*, § 1º, INCISO I E § 2º, ARTIGO 207, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 PELO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Para se verificar se a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional teriam ou não se esgotado no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, seria indispensável averiguar o contexto em que as infrações foram cometidas, providência que é vedada na via eleita, pois demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.

AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. Doutrina. Precedentes.

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o *Parquet*, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.003 - PI (2013/0317094-5)

RECORRENTE : CORNÉLIO ADRIANO SANDERS
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CORNÉLIO ADRIANO SANDERS contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu parcialmente a ordem pleiteada no HC n. 0048096-95.2011.4.01.0000/PI apenas para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no artigo 132 do Código Penal.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 132, *caput*; 149, *caput*; 203, *caput*, § 1º, inciso I e § 2º; e artigo 207, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

A defesa opôs exceção de incompetência, sob o argumento de que competiria a Justiça Estadual processar e julgar o feito, a qual foi julgada improcedente.

Foi impetrado, então, *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido parcialmente concedida apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no que diz respeito ao crime previsto no artigo 132 do Estatuto Repressivo.

Sustenta o patrono do recorrente que este seria alvo de constrangimento ilegal, pois a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal.

Afirma que a tipificação provisória feita na inicial poderia ser condensada na acusação acerca do crime de redução à condição análoga a de escravo, pois os demais delitos consistiriam elementos necessários à sua configuração, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

Entende que não se estaria diante de crime contra a organização do trabalho e contra a coletividade dos trabalhadores, motivo pelo qual a Justiça Estadual seria a competente para analisar o processo.

Alega que a competência da Justiça Federal deveria incidir apenas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que restasse patente a ofensa a princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, o que não ocorreria no crime de redução a condição análoga à de escravo.

Aduz que não existindo no caso concreto qualquer violação ao bem jurídico "organização do trabalho", não se justificaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Assevera que careceria ao Ministério Público interesse de agir, pois os fatos narrados na denúncia já teriam sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o recorrente e o Ministério Público do Trabalho, o que revelaria a falta de justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal, bem como reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o processo em questão.

Contra-arrazoada a irresignação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.003 - PI (2013/0317094-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada absorção dos delitos previstos nos artigos 203, *caput*, § 1º, inciso I, e § 2º, e 207 do Código Penal pelo ilícito previsto no artigo 149 do Estatuto Repressivo, é imperioso registrar que para se analisar se consistiriam meros elementos necessários à configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Com efeito, para se verificar se a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional teriam ou não se esgotado no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, seria indispensável averiguar o contexto em que as infrações foram cometidas, o que demandaria o exame dos fatos e provas contidos no processo, próprio da análise do mérito da pretensão acusatória a ser realizada pelo juízo competente.

Melhor sorte não socorre o recorrente no que se refere à aventada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de redução a condição análoga à de escravo.

Isso porque com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Competência: o crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana. Entretanto, após a modificação introduzida, no tipo penal, pela Lei 10.803/2003, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas para a tipificação desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração penal, verificou-se uma preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo. No fundo, vislumbrou-se na decisão tomada um forte conteúdo regional, que uniu uma situação de abuso contra a liberdade individual, direito humano fundamental, com o direito ao trabalho livre (organização do trabalho), envolvendo várias vítimas. Argumentou-se, inclusive, com o fato de se poder transferir à Justiça Federal qualquer delito que importe em grave violação dos direitos humanos (art. 109, § 5.º, CF)." (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 694).

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de
Justiça:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. OUTROS DELITOS CONEXOS. LIAME FÁTICO E PROBATÓRIO. MESMA COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ.
(...)

4. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.

5. No caso, os demais crimes, por conexão fática e probatória, também ficam sob a jurisdição federal. Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso não provido.

(RHC 25.583/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, que se insere na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, aplicando-se, quanto aos conexos, o enunciado nº 122 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, órgão integrante da área de jurisdição do suscitado.

(CC 110.697/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 21/09/2010)

Finalmente, mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o *Parquet*, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DELITUOSA NÃO AFASTADA.

1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do quantum das penas a serem impostas.

2. A assinatura do termo de ajustamento, in casu, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental.

3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1294980/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/90. LAVRATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA DENÚNCIA. REGULARIDADE FORMAL OBSERVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXAME APROFUNDADO DA PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta, com a extinção de ação civil pública, não implica a extinção da ação penal correspondente, haja vista a independência da esfera penal em relação à esfera cível ou administrativa.

2. Se a peça acusatória descreve fatos que constituem crime, em tese, e não há dúvida quanto à identidade do acusado, não há se falar em ausência de justa causa que enseje o trancamento da ação penal.

3. No bojo da ação penal pública, não há a necessidade de que todos os supostos agentes sejam denunciados no mesmo momento, ante a inexistência de justa causa, podendo o Ministério Público, na qualidade de dominus litis, promover posterior aditamento da denúncia, substituí-la por outra peça acusatória, ou mesmo ingressar com uma nova ação penal em separado, quando surgirem novos elementos que possam embasar nova acusação.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 107.645/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 132. DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. In casu, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito tipificado no art. 132. do Código Penal, uma vez que a pena máxima aplicada para o tipo penal é de 01 (um) ano e a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2006 (fls. 245/247). Assim, a prescrição, nos termos do inciso IV do art 109 do Código Penal, somente poderia ocorrer 04 (quatro) anos depois do último marco interruptivo que foi o recebimento da denúncia, fazendo-se necessário que seja parcialmente concedida a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao referido delito.

2. A competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é da Justiça Federal. Precedente desta Quarta Turma

3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito tipificado no art. 132, do Código Penal." (e-STJ fl. 776).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0317094-5

RHC 41.003 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00480969520114010000 27148320064014000 480969520114010000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CORNÉLIO ADRIANO SANDERS
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADELSON PIMENTEL DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa - Perigo para a vida ou saúde de outrem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.